



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 08, 06 1995
	Rubrica

501

Processo n.º 10183.000880/93-02

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.194

Recurso n.º : 96.289

Recorrente : CIA. AGRÍCOLA E PASTORIL FAZENDA MADRUGADA

Recorrida : DRF em Cuiabá - MT


ITR - CORREÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN - Descabe, neste Colegiado, apreciação do mérito da legislação de regência, manifestando-se sobre sua legalidade ou não. O controle da legislação infraconstitucional é tarefa reservada a alçada judiciária. O reajuste do VTN utilizando coeficientes estabelecidos em dispositivos legais específicos fundamenta-se na legislação atinente ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR - Decreto n.º 84.685/80 art. 7.º, § §. É de se manter lançamento efetuado com apoio nos ditames legais. **Recurso negado.**

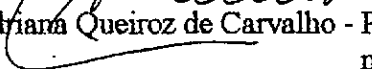
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA AGRÍCOLA E PASTORIL FAZENDA MADRUGADA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

  
Helvio Escóvedo Barcellos - Presidente

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.000880/93-02

Recurso n.º : 96.289

Acórdão n.º: 202-07.194

Recorrente : CIA. AGRÍCOLA E PASTORIL FAZENDA MADRUGADA

### RELATÓRIO

Cia Agrícola e Pastoril Fazenda Madrugada, sediada em Cuibá-MT, à Av. Rubens Mendonça, 917, 8.º andar, sala 803, impugna (fls. 01/08) lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições SENAR e CNA, referentes ao exercício de 1992, trazendo em sua defesa, as razões a seguir expostas:

a) quanto aos fatos, admite a propriedade do imóvel denominado "Fazenda Madrugada", com localização no Município de Aripuanã - MT. Junta Notificação/Comprovante de Pagamento, relativo ao exercício em discussão (fls. 09) com data de vencimento estipulada para 17.03.93 e valor de Cr\$ 916.226.448,00;

Considera discutível o VTN tributada, vez que, sob sua ótica, é muito superior ao VTN declarado e ao VTN utilizado como base de cálculo para o exercício anterior, resultando, daí, uma insuportável elevação dos tributos exigidos;

b) discorrendo sobre a legislação aplicável, ressalta a existência da Portaria Interministerial n.º 309/91, após o advento da Lei n.º 8.022/90, que instrumentalizou o VTN, fixando-o em um mínimo para cada município, em todas as Unidades da Federação e que se constituiu no respaldo, mediante o qual a Receita Federal emitiu as guias de cobrança do ITR, relativas ao exercício de 1991.

Posteriormente, no entender da impugnante, com a publicação da Portaria Interministerial n.º 1.275/91, estipulou-se o cumprimento de normas referentes à correção fiscal, disposta no art, 147, § 2.º, do CTN, estendendo-se, também, os parâmetros mencionados, a imóveis não declarados. Ai, de acordo com o dispositivo legal mencionado a critério adotado, seria o VTN admitido como base de cálculo para o exercício de 1991, corrigido nos termos do § 4.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80, com "Índice de Variação" do INPC (maio/91 a dezembro/91) e, após esta data, a variação da UFIR, até a data do lançamento;

c) reclama também a Autuada contra os critérios adotados pela Receita Federal, com base na Portaria Interministerial n.º 1.275/91 supracitada, bem como na IN n.º 119/92 que geraram, a seu ver, distorções absurdas, penalizando, conforme afirma, regiões tais como a que sedia o imóvel rural em discussão - extremo norte de Mato Grosso - , enquanto que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.000880/93-02

Acórdão n.º: 202-07.194

imóveis situados em áreas mais prósperas e melhor aquinhoadas a exemplo da Região Sul, tiveram índices de variação mais compatíveis.

Argumenta confrontando que, em diversas regiões do país, áreas sem infraestrutura e com baixa capacidade de comercialização têm o VTN comparativamente mais alto.

Considera que a exação legal é justa para os imóveis já cadastrados, deveria abranger tão-somente o índice de variação (236.982%) do INPC de maio/91 a dezembro/91, aplicado sobre a tabela de VTN, publicada na Portaria Interministerial n.º 309/91, conforme vinha sendo praticado desde a edição do Decreto n.º 84.685/80, observando-se o disposto no seu art. 7.º, § 4.º; e

d) finalizando sua defesa, alega a Impugnante que, no caso sob exame, "o abusivo aumento da base de cálculo (VTN), além do limite da mera atualização monetária, representa inegável majoração do tributo e, portanto, inaceitável afronta ao art. 97, § 1.º do CTN", violando, assim, a justiça tributária.

Cita jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos que - considera - atende ao seu caso.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151 do CTN; a adoção da base de cálculo que considera correta e o reprocessamento da guia referente ao exercício de 1992, com reduções que julga devidas.

O julgador monocrático, em decisão fundamentada (fls. 14/15), analisa o pleito da Reclamante, e, embora tomando conhecimento do pedido, julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento da forma como segue:

**"ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.**

Exercício financeiro 1992.

**BASE-DE-CÁLCULO/VTN/VALOR DO IMPOSTO.**

Lançamento efetuado com base no Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm, e consoante legislação aplicável, deve ser mantido.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE."**

Regularmente intimada da decisão de primeira instância, a Empresa interpôs recurso voluntário (fls. 16/34), argumentando, principalmente, que a fixação do VTN pela IN



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.000880/93-02

Acórdão n.º: 202-07.194

n.º 119/92 não levou em consideração o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural, na forma determinada pela Portaria Interministerial n.º 1.275/91.

Discute não ter sido efetuado levantamento do valor venal do hectare de terra nua de que cuida o § 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 84.685/80. Também do mesmo modo, alega não ter havido pesquisa de "menor preço de transação com terras no meio rural", prescrito no item I da Portaria Interministerial n.º 1.275/91.

Argumenta, ainda, que, no que concerne ao item II da Portaria supracitada, ele preceitua critérios mais benévolos para fixação do VTN de imóveis não declarados e que, por conseguinte, descumpriram as ordens fiscais, em contra ponto aos que procederam o cadastramento, enquadrando-se nas formalidade legais.

Reitera a argumentação de que municípios em áreas desenvolvidas têm base de cálculo mais favorável, se comparados aos de menor porte como aquele em que se situam as glebas aqui discutidas.

Reforça seu inconformismo rebelando-se com o fato de ser a instância administrativa impedida de manifestar-se sobre a legislação vigente. A autoridade poderá e deverá sempre efetuar a correção de erros que podem causar prejuízos tanto aos contribuintes como para o Erário. Basta vontade de exercer o verdadeiro papel de servidor público.

Por fim, requer o cancelamento do lançamento, e sua posterior reemissão em bases corretas, que atendam, de modo efetivo, a legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.000880/93-02

Acórdão n.º: 202-07.194

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O procedimento administrativo do lançamento constitui-se em ato vinculado, sem margem de discricionariedade como supôs a Recorrente. Assim o é por imposição do artigo 142 do CTN. No caso, o reajuste do VTN seguiu os critérios legais específicos. (IN/SRF n.º 119/92).

Entendo que o lançamento preencheu os requisitos legais para a produção dos efeitos que lhes são próprios.

Isto posto, opino pela improcedência do recurso, de forma a manter a decisão recorrida. Cabe aduzir que a instância administrativa não é competente para apreciar os VTNs constantes da IN/SRF n.º 119/92.

Este Conselho, no Acórdão n.º 202-06.974, já tratou do assunto de maneira irresponsável.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO